



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062765-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ÂNGELA MARILDA CARDOSO SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2062765-02.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Cotia / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **1001077-85.2025.8.26.0152**

Juiz: **Danniel Adriano Araldi Martins**

Agravante: **A. A. M. I. S.A.**

Agravada: **A. M. C. S.**

Voto nº 9684

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Descredenciamento do Hospital A. C. Camargo – Decisão que determinou o bloqueio de numerários da requerida para assegurar o cumprimento da liminar concedida – Recurso da ré – Não acolhimento – Tutela de urgência concedida por força de decisão colegiada proferida por esta Colenda Câmara Julgadora, em recurso anterior – Ausência de prova do cumprimento da liminar concedida – Medida processual destinada a assegurar a continuidade do tratamento oncológico da autora – Razoabilidade – Art. 536, §1º, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de rediscussão acerca da legalidade do descredenciamento, neste momento processual – Matéria estranha ao conteúdo da decisão agravada – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 719, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, Dr. Danniel Adriano Araldi Martins, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **A. M. C. S.** contra **A. A. M. I. S.A.**, determinou o bloqueio de numerários da ré, para garantir o cumprimento da liminar concedida.

Recorre a ré (p. 1/14), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não haver justificativa para o bloqueio de numerários determinado pelo juízo, tendo em vista que haveria disponibilidade de rede

credenciada para continuidade do tratamento realizado pela beneficiária. Alega, ainda, que o descumprimento da obrigação estaria relacionado com a inércia do próprio nosocômio e não por desídia da operadora. Segue, por fim, defendendo a legalidade do descredenciamento realizado pela operadora de saúde, uma vez que observados os critérios legais. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 100/106, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, determinou o bloqueio de numerários da ré, para garantir o cumprimento da liminar concedida.

Pois bem. Compulsando os autos, é possível verificar que a ação originária versa sobre a legalidade do descredenciamento do Hospital A. C. Camargo, noticiado pela operadora de saúde.

Em razão da fragilidade do quadro de saúde da autora, esta Colenda Câmara Julgadora concedeu a tutela de urgência pleiteada (agravo de instrumento nº 2023107-68.2025.8.26.0000), para determinar a manutenção do custeio do tratamento oncológico já realizado pela autora junto ao referido nosocômio, há mais de 10 (dez) anos.

No entanto, após a concessão da tutela de urgência, sobreveio nova petição da autora, nos autos da ação originária (p. 707/711), informando o descumprimento da liminar pela requerida e indicando o risco de grave dano à saúde da paciente, em caso de interrupção de seu tratamento.

Em razão disso, foi proferida a r. decisão de p. 719, que determinou o bloqueio de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) das contas bancárias da requerida, para assegurar a continuidade do tratamento oncológico da autora, sendo este o objeto do presente recurso.

Nesse sentido, vale registrar que as alegações apresentadas pela agravante se mostram incompatíveis com as provas carreadas aos autos, tendo em vista que, segundo a operadora de saúde, já teriam sido adotadas as providências necessárias para dar cumprimento à obrigação imposta, enquanto o documento de p. 715 indica que operadora de saúde teria determinado a remoção e transferência imediata da paciente para o Hospital Luz Santo Amaro.

O documento juntado à p. 701 dos autos da ação originária também demonstra que a autora estaria sofrendo cobranças em razão de negativa de cobertura de alguns exames pela operadora de saúde, o que demonstra que a operadora de saúde não estaria cumprindo com a liminar concedida.

Logo, tem-se que a ordem de bloqueio determinada pelo juízo busca assegurar o resultado prático equivalente da obrigação de fazer imposta, nos termos do que autoriza o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar atrasos ou interrupção do tratamento oncológico da beneficiária envolvida.

Aliás, cumpre notar que o relatório médico juntado à p. 706 indica expressamente que o atraso na realização procedimento ali prescrito poderia acarretar piora no prognóstico oncológico da paciente. Assim, não reputo excessiva a medida adotada pelo juízo, uma vez que as alegações apresentadas pela devedora não foram suficientes para comprovar o devido cumprimento da obrigação, até o momento.

Por fim, anoto que questões relativas à legalidade do descredenciamento do prestador de serviço pela operadora de saúde fogem da esfera de cognição do presente recurso, uma vez que a r. decisão agravada trata unicamente

da ordem de bloqueio de numerários da devedora.

Assim, observado que o recurso se restringe aos contornos da decisão recorrida, não há como se discutir, nestes autos, questões relativas à possibilidade de realização do tratamento da autora em outros hospitais da rede credenciada.

Portanto, não comporta qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR